



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 16/2021

Demandante: Rúben Filipe Marques Diogo Amorim

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

- I – Os agentes desportivos devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão.
- II - A liberdade de expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática, é um direito constitucionalmente salvaguardado.
- III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação.
- IV - O artigo 112.º do RDLPPF visa a defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos e a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.
- V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o desempenho profissional, mas tal não significa que se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que ponham em causa os valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – Atinge o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a prolação de declarações ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Rúben Filipe Marques Diogo Amorim, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 03/05/2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 32-20/21.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante das sanções de 6 (seis) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros), pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 136.º n.º 1,



Tribunal Arbitral do Desporto

por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, todos do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF).¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações alegadamente proferidas pelo Demandante e reproduzidas na comunicação social, nomeadamente nos jornais Record, O Jogo, Correio da Manhã e A Bola, a propósito do jogo realizado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais declarações consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, porquanto incutem a ideia de que, quer o Conselho de Arbitragem, quer os árbitros, agiram ao arrepio dos devidos critérios de objetividade e isenção com o propósito de favorecimento de interesses do Futebol Clube do Porto.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 4 de Maio de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as expressões proferidas pelo Demandante e a ofensa dos árbitros visados.

O Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Nuno Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26.08.2020 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 24 de Maio de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimentos datados de 01/06/2021 e 02/06/2021, Demandada e Demandante declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar por escrito.

Assim, em 14/06/2021, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

- **2.1** A posição do Demandante RÚBEN FILIPE MARQUES DIOGO AMORIM (requerimento de arbitragem)



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu articulado inicial o Demandante Rúben Filipe Marques Diogo Amorim, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O Demandante é treinador profissional de futebol, ao serviço da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.
2. A Demandada é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.
3. No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da Demandada (CD) sancionou o Demandante, em processo sumário, com seis dias de suspensão e multa de €3.825,00, do que o mesmo foi notificado através de mapa de castigos publicitado a 21 de Outubro de 2020.
4. Dizia essa decisão respeito ao jogo disputado no dia 17 de Outubro de 2020, entre a equipa da Sporting SAD e a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, em jogo oficial a contar para a 4.ª jornada da Liga NOS, em que o Demandante foi expulso pelo árbitro principal do jogo, Senhor Luís Godinho, pelas seguintes razões: "O agente foi considerado expulso porque abandonou a área técnica tendo-se dirigido para próximo da linha lateral contestando uma decisão da equipa de arbitragem gritando por diversas vezes: "Vão para o caralho!" Após ter sido expulso, voltou a gritar: "Vão para o caralho, isto é uma vergonha, vocês são uma vergonha!". Conforme relatado no Relatório do Árbitro.)".
5. Sanção de suspensão que foi prontamente cumprida e multa que está já liquidada. (...)
6. As declarações do Demandante na conferência de imprensa em causa encontram-se totalmente registadas em ficheiro vídeo que integra os autos.
7. Sem prejuízo disso e uma vez que, quer em sede de acusação quer no acórdão de que se recorre, as referidas declarações surgem descontextualizadas e ou desordenadas (por referência à sequência temporal em que foram preferidas) para assim se procurar



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentar a decisão condenatória, para facilidade de análise o Demandante juntou o ficheiro vídeo com o registo completo das suas declarações.

8. Ora, com base nestas declarações e demais prova carreada aos autos, a Exma. Senhora Instrutora (membro da Comissão de Instrutores da Liga Portugal) sustentou e apresentou uma proposta de arquivamento do processo disciplinar em causa.

9. Na proposta de arquivamento que apresenta, a Exma. Senhora Instrutora analisa as imagens do jogo e demonstra, pela análise que faz (e que resulta evidente) da expressão labial do treinador Sérgio Conceição, que este diz "isto é uma vergonha pá" antes da expulsão do Demandante.

10. Expressão que a acusação admite na página 11 do seu despacho de 31.12.2020 (fls. 117 a 139) – pelo que se deu como provada.

11. Resulta dos autos, portanto, como admitido que o treinador Sérgio Conceição proferiu essas palavras e, em termos factuais, passou incólume.

12. Temos, objectivamente, um caso de dualidade de critérios e foi isso – e apenas isso, como resulta claro da sua inquirição – que o Demandante quis dizer: perante dois comportamentos passíveis de expulsão, o dele foi sancionado com a expulsão e o outro não.

13. Acresce que, em face dos elementos disponíveis nos autos, o Demandante não tinha que identificar quem disse o quê para justificar a sua liberdade de expressão, quando é demasiado evidente o que foi dito e quem o disse.

14. A decisão em crise não só ignora a prova produzida e agarra-se à não identificação pelo Demandante (como se fosse necessária em função das imagens) de um colega de profissão, para sustentar uma tese recheada de juízos conclusivos, que ignora que a dualidade pode existir sem qualquer intenção de fundo; pode resultar apenas e só de erro



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'AM', is located in the top right corner of the page.

de análise, de falta de percepção de determinados factos – como evidentemente foi o caso.

15. A referência à dualidade neste caso, considerando as suas circunstâncias (dois treinadores com expressões passíveis de sanção de expulsão, um expulso e outro não), ainda por cima relacionada com declarações que se ouviram momentos antes no outro banco de suplentes, não é mais do que uma crítica objectiva, perfeitamente limitada no seu objecto e tempo: as expressões que vieram de outro banco momento antes e que resultam provadas nos autos e admitidas neste processo.

16. Foram esses dois comportamentos factuais, sucessivos e disciplinarmente relevantes, ambos merecedores de sanção de expulsão (conforme reconhecido posteriormente pelos árbitros do jogo), que foram tratados de forma diferente e que explicam a pergunta colocada ao requerente e a sua resposta.

{...}

17. Pelo contrário, num desabafo genuíno e ainda marcado pelas incidências de um jogo que acabara de terminar, expressou a sua opinião crítica sobre o trabalho da equipa de arbitragem e fê-lo de forma objectiva.

18. Esta decisão é, portanto, a negação do direito à crítica objectiva.

19. Acontece que pôr em dúvida e/ou criticar a actuação dos árbitros, dizendo (apenas e só) que decidiram de forma diferente comportamentos igualmente censuráveis, e sem lhes imputar qualquer intenção de benefício ou prejuízo dirigido a determinado agente, é algo a coberto do direito de liberdade de expressão (e/ou opinião) na vertente de crítica objectiva, pelo que é legítimo no Estado de Direito que ainda é a República Portuguesa.

20. Condenar o Demandante por ter proferido estas palavras, considerando o contexto factual admitido e provado que as enquadra, mesmo que em nome da protecção da honra dos árbitros do jogo ou de qualquer outro árbitro ou órgão ou entidade associados, é



Tribunal Arbitral do Desporto

uma supressão (mais do que limitação) intolerável da liberdade de expressão do requerente.

21. Na era das máscaras, é substituir a máscara por uma mordaza.

(...)

22. E tudo se torna verdadeiramente mais notável se atentarmos à página 34 da decisão de que se recorre, que começa com a citação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 201/2004, de 24.03.2004 – que afirma a prevalência da liberdade de expressão sobre a ofensa da honra por juízo de valor ofensivo, independentemente da prova da verdade desse mesmo juízo – para depois concluir, paradoxalmente, no sentido exactamente oposto ao do referido acórdão, e sem qualquer exercício de ponderação ou concordância prática para justificar a compressão (supressão!) do direito fundamental de liberdade de expressão do requerente.

23. No mais, na administração da justiça desportiva o próprio RD deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo do futebol, ajustando aquilo que serão "expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros", para assim se evitarem eventuais condenações como a que poderia resultar daqui e que seria, nada mais nada menos, do que uma inadmissível interferência no direito de liberdade de expressão do Demandante, atentando contra o entendimento dominante no TEDH do que deve ceder no confronto entre o direito de liberdade de expressão e a protecção da honra.

(...)

24. O Demandante entende, assim, que as declarações em causa, assentes em base factual, se enquadram no exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão e não podem, portanto, consubstanciar a prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 136.º n.º 1, por referência ao artigo 112.º n.º 1, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, todos do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. M.', is located in the top right corner of the page.

25. Decidir de forma diferente seria limitar gravemente o seu direito de liberdade de expressão (de opinião), que aqui se concretizou no exercício do seu direito de crítica sobre factos públicos, bem como no seu direito a transmitir essas críticas e insatisfação aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, que, por certo, se reviram nessas críticas.

(...)

26. Ora, ainda que se defenda que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não são suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, para justificar tanto as declarações do Demandante, o que não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona, restaria ainda concluir (provar) que as declarações em causa visavam, inequivocamente, o ataque à honra e ao bom nome do árbitro do jogo, para assim se caracterizar essas declarações coma uma violação ao direito à honra, de tal forma intensa e intolerável ao ponto de desequilibrar de forma substancial o exercício de compatibilização e equilíbrio de direitos que opera quando dois (ou mais) direitos fundamentais estão em confronto.

27. É que as lesões de honra supõem a imputação de factos ou a formulação de juízos sobre uma pessoa (singular ou colectiva), não a formulação de juízos sobre factos, actuações, obras, prestações ou realizações.

28. Nada disto ficou provado – nem poderia ser, na justa medida em que as palavras do Demandante não consubstanciam uma imputação de factos ou uma formulação de juízos sobre quem quer que seja, mas apenas uma referência perfeitamente delimitada à actuação diferenciada da equipa de arbitragem perante factos passíveis da mesma punição disciplinar e em que um foi punido e outro não.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. Entende o Demandante – erradamente – que a conduta não se encontra ferida de ilicitude, uma vez que as declarações por si proferidas foram feitas no âmbito do seu legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º n.º 1 da CRP.

2. Para tal, alega que as declarações por si proferidas não são mais do que uma crítica objetiva, pelo que, das mesmas não é possível retirar uma lesão intolerável da honra da equipa de arbitragem encarregue da direção do jogo anteriormente referido, por aquelas palavras assentarem numa base factual concreta e real e, assim, legítimas ao abrigo da sua liberdade de expressão.

(...)

3. Não se pode aqui deixar de sublinhar que o Demandante, por ser Treinador Principal de uma Sociedade Desportiva, que disputa competições profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido – o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado.

4. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concebe e se alega por mero dever de patrocínio – que a expressão *sub judice* consistiu numa crítica à conduta adotada pela equipa de arbitragem, encontrando-se assim protegida pelo exercício da liberdade de expressão, a verdade é que o Demandante excedeu, face ao contexto em que foi proferida, aquele que é o mero exercício da liberdade de expressão, atingindo, de forma clara e incontestável, a honra da equipa de arbitragem, bem como abalando a verdade e integridade da competição.

(...)

5. Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol – sem as leis de jogo, também não haverá sem a equipa de arbitragem, que tem como função fazê-las cumprir.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. E, permanece no âmago dessa função de arbitragem, o valor da imparcialidade, da isenção entre os competidores, aqueles que disputam o jogo.

7. As expressões *sub judice* não se limitam a propalar críticas objetivas à atuação dos elementos das equipas de arbitragem, antes incutem a ideia de que estes atuaram ao arrepio de critérios de objetividade e isenção, imbuídos da intenção de favorecimento de interesses que não os de um funcionamento imparcial, lançando sobre os mesmos a suspeição de que estariam a proteger (beneficiando) outra sociedade desportiva que disputa competições profissionais.

8. Com efeito, lançar suspeitas de que a atuação dos agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção não pode deixar de ser atentatório da honra e bom nome da equipa de arbitragem, em específico dos Senhores árbitros Luís Godinho, Rui Teixeira, Ricardo Santos e Hélder Malheiro, consubstanciando, desta forma, um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da liberdade de expressão do Demandante.

9. Resulta, portanto, claro, que através da expressão *sub judice* o Demandante pretendeu, de forma expressa, lançar suspeitas quanto à atuação dos agentes de arbitragem, caracterizando tal atuação como violadora das suas competências, dos deveres funcionais a que se encontram adstritos.

10. Desta forma, o Demandante insinuou a existência de benefícios em favor de um clube adversário.

11. Ora, fazer uma imputação de tal calibre é atingir o núcleo essencial da função da arbitragem, pois os árbitros devem ser, por definição, isentos e imparciais, pelo que pôr em causa tais atribuições é sem dúvida lesar os bens jurídicos que a norma em causa protege.

12. Estas expressões vão muito além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja.

(...)

13. Não podemos, igualmente, olvidar que o preceito regulamentar em causa deve ser interpretado e enquadrado à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Atentando ao conteúdo das declarações proferidas pelo Demandante, facilmente se constata que as mesmas em nada contribuem para a ética, lealdade e retidão que deve vigorar no fenómeno desportivo, por imposição moral e legal, conforme *supra* se demonstrou, tendo as mesmas sido, e bem, disciplinarmente imputadas ao Demandante, por referência ao disposto no artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDLFPF.

15. Tais declarações merecem reparo por serem aptas a ofender a honra e o bom nome dos elementos pertencentes à equipa de arbitragem e, dessa maneira, colocar em causa a própria imagem e bom nome da competição, não se encontrando cobertas pela liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da CRP.

16. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Por requerimentos datados de 01/06/2021 e 02/06/2021, Demandada e Demandante declararam pretender apresentar as suas alegações por escrito, sendo que, em 14/06/2021, apresentaram as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de



Tribunal Arbitral do Desporto

questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente



Tribunal Arbitral do Desporto

representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é treinador principal da equipa de futebol profissional da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
2. Na decorrência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10409, relativo à 4.ª jornada da Liga NOS, disputado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020, o Demandante proferiu, na sala de imprensa, logo após o jogo, as seguintes declarações:

"O que me revoltou foi a dualidade de critérios, mas estamos sempre a aprender (...). Claro que teve influência. Temos tido azar no VAR. Já no ano passado em Moreira de Cónegos... Não gosto de falar, um lance aos 90 e tal, o Seba é agarrado e não há nada. Desta vez um jogador que está no ar, tem o braço nas costas e vamos na intensidade? Para mim é penálti. Fiquei revoltado no momento, pois teve influência no jogo. Não teve influência no decorrer do jogo, porque o jogo foi sempre nosso, estivessem eles com onze ou com dez. De qualquer das formas, os jogadores estão de parabéns" (...). "Era expulso no lance de penálti. É um lance importante no jogo, mas não quero bater mais na mesma tecla". "Passa pela dualidade dos critérios. Faço mea culpa, pois não devia ter dito o que disse. Mas oiço aquilo todas as semanas e momentos antes ouviu-se pior do outro lado. Mas os treinadores não podem dizer estas coisas. Aceito qualquer punição e castigo, já estou habituado... O que me revoltou foi a dualidade. Mas estamos sempre a aprender e crescer".

3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Luís Godinho, Árbitro principal, Rui Teixeira, Árbitro Assistente n.º 1, Ricardo Santos, Árbitro Assistente, n.º 2, Hélder Malheiro, 4.º Árbitro, Tiago Martins, VAR, Pedro Mota, AVAR e António Costa, Observador.

4. As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional, nomeadamente nos jornais Record, O Jogo, Correio da Manhã e A Bola, (fls. 35 a 73 do Processo Disciplinar n.º 32-20/21, junto aos autos pelas partes).

5. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, bem como das estruturas desportivas do futebol



Tribunal Arbitral do Desporto

profissional em geral, assim descredibilizando o bom funcionamento das competições em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Treinador Principal da equipa de futebol profissional da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 32-20/21.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto público e notório, em virtude das funções que desempenha.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 35 a 73, bem como da gravação de imagens e som de fls. 74.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 11 e 12.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls 35 a 73.
5. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpramos apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analiseamos, assim, se as declarações proferidas pelo Demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou se excedem esse âmbito e, conseqüentemente, são suscetíveis de enquadramento nos artigos 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do RD, de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 17.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

"1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos".

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O RD prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 112.º do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Prevê, ainda, o RD infrações específicas dos dirigentes desportivos (artigos 128.º a 141.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 136.º, n.º 1 do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 136.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

O artigo 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa o seguinte:

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

Por fim, o artigo 168.º do mesmo regulamento diz o seguinte, quanto a infracções específicas dos delegados dos clubes e treinadores:

Artigo 168.º

Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. No caso das infracções previstas nos artigos 131.º, 136.º e 139.º-A os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.

3. No caso da infracção prevista no artigo 140.º, a sanção de suspensão não será aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à repercussão das expressões proferidas pelo Demandante na comunicação social, constante do ponto 4) da matéria de facto dada como provada, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão das declarações e da sua repercussão na comunicação social.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, ou se devem ser consideradas infração disciplinar por violação dos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora, igualmente, a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras cuja actividade profissional é pública, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras cuja actividade profissional é pública e sujeita a um especial crivo público, não deixam de ver



Tribunal Arbitral do Desporto

tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

Por outro lado, no caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação do Treinador Principal de uma equipa desportiva não tem o mesmo impacto que a de qualquer adepto ou jornalista, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação, haverá que analisar objetivamente as expressões proferidas.

Desde logo, descortinam-se expressões que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances do encontro mencionado.

Há, porém, outros trechos das declarações proferidas que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente a repetida afirmação de existência de "dualidade de critérios".

Na verdade, nesta insistente referência a uma "dualidade de critérios", o Demandante não se limita a indicar e identificar aquilo que seriam, na sua opinião, erros de arbitragem. Assume publicamente que esses erros de arbitragem ocorrem sistematicamente a favor de determinado participante desportivo e em prejuízo de outros, pondo objectiva e sistematicamente em causa a imparcialidade da actuação da equipa de arbitragem.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao acusar-se de parcialidade elementos da equipa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe, imputando aos árbitros do jogo erros de avaliação devidos ao recurso a critérios diferentes para diferentes clubes, em benefício de um e em prejuízo de outro.

Ora, ao atingir os árbitros do jogo em questão, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o artigo 37.º da CRP:

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

Por seu turno, dispõe o artigo 26.º da CRP:

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2 do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso).

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo, caso a caso, uma ponderação dos respetivos interesses e "com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos."²

Como *supra* se disse, não está em causa o direito do Demandante de avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente os artigos 112.º e 136.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos artigos 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

Afirmações como aquelas que são imputadas ao Demandante são disciplinarmente inadmissíveis, intoleráveis e censuráveis, constituindo ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de um Treinador Principal de equipa desportiva, a imputação, sem qualquer suporte factual, a árbitro de parcialidade sistemática, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência, nomeadamente do STA, a este respeito e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

“(…) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão,



Tribunal Arbitral do Desporto

significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa".³

Também neste âmbito, o STA pronunciou-se no sentido de que a responsabilidade disciplinar de uma entidade depende "apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF.

(...)

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos

³ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt.



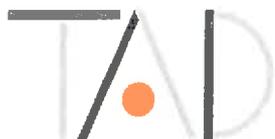
Tribunal Arbitral do Desporto

ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF."

E, a propósito do teor do texto em causa no mesmo processo: "O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.”⁴

O STA está, *inclusive*, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática.⁵

Mais, o STA considera que “não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”.⁶

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

II. DECISÃO

⁴ Cfr. o Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, in www.dgsi.pt.

⁵ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

⁶ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do RD na sanção de suspensão por 6 (seis) dias e na multa de € 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco euros).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 29 de Julho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, juntando o árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Basto declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 16/2021)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Com todo o respeito, a decisão de que discordamos apresenta uma visão da liberdade de expressão insustentável numa sociedade democrática, que vai muito para além de uma posição conservadora na ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito ao bom nome...

Repare-se no que o Demandante afirmou:

"O que me revoltou foi a dualidade de critérios, mas estamos sempre a aprender (...). Claro que teve influência. Temos tido azar no VAR. Já no ano passado em Moreira de Cónegos... Não gosto de falar, um lance aos 90 e tal, o Seba é agarrado e não há nada. Desta vez um jogador que está no ar, tem o braço nas costas e vamos na intensidade? Para mim é penákti. Fiquei revoltado no momento, pois teve influência no jogo. Não teve influência no decorrer do jogo, porque o jogo foi sempre nosso, estivessem eles com onze ou com dez. De qualquer das formas, os jogadores estão de parabéns" (...). "Era expulso no lance de penákti. É um lance importante no jogo, mas não quero bater mais na mesma tecla". "Passa pela dualidade dos critérios. Faço mea culpa, pois não devia ter dito o que disse. Mas oiço aquilo todas as semanas e momentos antes ouviu-se pior do outro lado. Mas os treinadores não podem dizer estas coisas. Aceito qualquer punição e castigo, já estou habituado... O que me revoltou foi a dualidade. Mas estamos sempre a aprender e crescer".

E é sobre estas afirmações que se conclui na decisão que não subscrevemos desta forma:

"Ora, o que se retira das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

Afirmações como aquelas que são imputadas ao Demandante são disciplinarmente inadmissíveis, intoleráveis e censuráveis, constituindo ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de um Treinador Principal de equipa desportiva, a imputação, sem qualquer suporte factual, a árbitro de parcialidade sistemática, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.”

Percebe-se, portanto, que o que se considera extravasar o direito à liberdade de expressão é a afirmação de que o árbitro teria tido uma dualidade de critérios, sem que tal tivesse uma base factual.

Ora, em primeiro lugar não se nos afigura que seja verdade que não haja *qualquer suporte factual* que acompanhe a observação do Demandante, porquanto bastará atentar nas palavras deste, e na visualização das imagens, para se perceber que o que o Demandante refere é que sendo manifesto que do “banco” da equipa adversária foram proferidas expressões idênticas às por si proferidas e que justificaram a sua expulsão, não foi aplicada idêntica medida a ninguém da equipa adversária, acrescentando, até, o Demandante que isso não justificava a sua conduta e que, por isso o que o revoltou não foi o árbitro tê-lo expulso, mas sim o facto de não ter tido idêntico critério com alguém da equipa adversária.

Isto é o que resulta, de forma cristalina, para quem assistiu às declarações do Demandante, e foi desta forma que o “assunto” foi tratado na comunicação social. E o julgador não pode ater-se apenas às palavras/expressões proferidas, tendo que considerar todas as circunstâncias que as rodeiam (o contexto), não só para poder apreender o seu significado e intenção do declarante, como, também a percepção do(s) declaratório(s). O que, aparentemente, a decisão que comentamos olvida.

Acresce, ainda, que o Demandante foi “induzido” a utilizar a expressão em causa. Como resulta claramente da visualização da conferência onde a mesma foi proferida, um jornalista ao fazer uma pergunta refere expressamente o diferente tratamento do árbitro em relação ao comportamento semelhante dos dois treinadores (bancos), afirmando mesmo ter existido uma dualidade de critérios e foi nessa sequência que o Demandante afirmou *“Em relação a isso, passa muito por aí, pela dualidade de critérios”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, visionado o vídeo da transmissão televisiva da conferência de imprensa que se seguiu ao jogo, constante do CD junto a fls. 74, constata-se que por volta do minuto 00:13:25 da transmissão televisiva da conferência de imprensa com Rúben Amorim, um jornalista, da Sporting TV, dirigindo-se àquele, disse o seguinte:

“E a outra [pergunta] vai, claro, para a arbitragem, sei que o mister não gosta muito de ir por aí, mas acaba por haver talvez uma dualidade de critérios, não só dentro de campo mas também no banco, que o leva a ter que ver o resto do jogo na bancada com aquela expulsão já ao cair da primeira parte”.

Em resposta, Rúben Amorim começou por dizer: “Em relação a isso, passa muito por aí, pela dualidade de critérios. Faço mea culpa, pois realmente não devia ter dito o que disse, mas agora...eu ouço aquilo todas as semanas e momentos antes ouviu-se pior de outro sítio. E portanto eu fiquei mais revoltado com a dualidade de critérios, agora, claro que sim, os treinadores não podem falar assim com os árbitros, e portanto aceito qualquer que seja o castigo, ou a punição, porque já estou habituado também... Portanto aí nesse aspeto o que me revoltou foi a dualidade de critérios, e portanto sempre a aprender e sempre a crescer.”

(cfr. <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liganos/sporting/detalhe/ruben-morim-o-queme-revolvou-foi-a-dualidade-de-criterios-masestamos-sempre-a-aprender>)

Aliás, do visionamento da transmissão televisiva do jogo, armazenado no CD de fls. 74, é perceptível (através da leitura da expressão labial, e não do som emitido) que, ao minuto 46:58 do jogo o treinador Sérgio Conceição terá dito “Isto é uma vergonha, pá”, no contexto da grande penalidade assinalada contra a sua equipa e da expulsão do Jogador Zaidu (decisões revertidas depois do recurso ao VAR).

Refira-se, ainda, que em depoimento prestado nos autos (fls. 100 e 101), o Demandante esclareceu o seguinte:

“Questionado sobre o significado e o alcance daquelas declarações, o depoente esclareceu que quis referir-se à decisão da sua expulsão por se ter dirigido à equipa de arbitragem de forma que reconhece, e reconheceu desde logo, ter sido imprópria; momentos antes ouviu expressões semelhantes às suas e não se apercebeu que alguém tivesse sido punido para além de si.

Questionado sobre o que é que ouviu concretamente momentos antes, o depoente



Tribunal Arbitral do Desporto

esclareceu que não consegue precisar o que é que ouviu, mas recorda-se que foram expressões semelhantes às suas (e que conduziram à sua expulsão).

Quem é que proferiu tais expressões, o depoente não sabe. O que sabe é que as ouviu, por isso referiu-se a “dualidade de critérios” precisamente porque ouviu expressões semelhantes às suas e foi o único a ser punido.”

Em segundo lugar, a afirmação de que o árbitro teve uma dualidade de critérios não teve qualquer conteúdo objetivamente depreciativo da pessoa do árbitro, constituindo uma afirmação corrente, e recorrente, em comentários desportivos para vincar o erro cometido pelo árbitro, que sancionou de forma diversa comportamentos idênticos, sem que daí se infira, como sucedeu no caso em apreço, sequer, a imputação ao árbitro de qualquer intencionalidade ou, muito menos, premeditação ou, ainda menos, intenção de, assim, prejudicar ou beneficiar uma das equipas em confronto.

Ademais, refere-se que o Demandado teria acusado o árbitro de uma *parcialidade sistemática*, mas, com todo o respeito, não se percebe de onde retira a decisão tal conclusão. Com efeito, não conseguimos descortinar nas palavras do Demandante tal asserção, já que não ficou demonstrado (leia-se, provado), sequer, que em todas as situações descritas pelo Demandante estivesse em causa a mesma equipa de arbitragem.

Com todo o respeito pelos subscritores desta decisão, que é muito, ela é, para nós, absolutamente incompreensível e, sobretudo, incompatível com a vida numa sociedade democrática. Não vemos outra forma de pôr as coisas: não gostaríamos de viver numa sociedade em que imperasse esta forma de entender a liberdade de expressão!

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando



Tribunal Arbitral do Desporto

a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Infelizmente, pensamos nós, alguma jurisprudência deste Tribunal e a recente jurisprudência do STA arredam-se da jurisprudência pacífica do TEDH e da jurisprudência esmagadoramente maioritária dos nossos tribunais superiores, como é a do caso dos autos, sobrevalorizando o “valor facial” de algumas expressões e entendendo, de forma curiosa, que se pode criticar a atuação do árbitro, mas não se pode dizer que essa atuação beneficiou o clube tal ou tal, ou que foi parcial ou, até (como é o caso dos autos), que teve dualidade de critérios, porque tal inculca a ideia, desonrosa, de que o árbitro agiu deliberadamente com esse fito.

E dizemos que tal pensamento é curioso, porque é para nós evidente que a crítica contundente sobre a atuação de um árbitro (que tenha praticado erros considerados clamorosos), que num jogo concreto, objetivamente, favoreceu uma equipa ou prejudicou outra, pode, até, no calor da crítica, comportar a imputação objetiva de que o fez deliberadamente, sem que daí se retire, necessariamente, o exclusivo intuito de ofender e rebaixar o árbitro. O “combate” é entre os clubes. O árbitro, ou a concreta arbitragem, aparece aqui como um argumento justificativo (uma desculpa) para a frustração na obtenção de um determinado resultado desportivo.

E repare-se que no caso concreto estamos apenas perante a afirmação de que teria existido uma dualidade de critérios do árbitro, ou seja, que o árbitro teria decidido de forma diferente em situações semelhantes!

É, para nós, absolutamente evidente que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor).

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que,



Tribunal Arbitral do Desporto

naturalmente, as marca. São inegavelmente declarações com destinatários diretos (dirigem-se, em particular, ao árbitro em causa), mas encontram-se fundamentadas.

As críticas em causa poderão, até, ser consideradas duras e contundentes (o que nem sequer se nos afigura ser o caso) mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Refira-se, ainda, que os árbitros, como é sabido, participam num campeonato público, atuam na esfera pública adquirindo, por esse facto, exposição pública. Tal circunstância, torna-os, inegavelmente, sujeitos a um maior escrutínio e à crítica num contexto situacional específico, onde se vivenciam paixões e ódios, alegrias e tristezas, bem como outros estados de alma, tendo os mesmos que saber conviver com isso, impondo-se-lhes, porque foi essa a escolha profissional que livremente quiseram fazer, um poder de encaixe naturalmente mais alargado.

Em conclusão, não só não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos, como nos afastamos frontalmente dela.

Porto, 27 de Julho de 2021,